



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4036 - RJ (2022/0214503-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872**
 LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão da Presidência desta Corte, e-STJ fls. 278/285, que, no período de férias coletivas neste Sodalício, conferiu efeito suspensivo ao apelo nobre apresentado por **ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**, com o afastamento da condenação imposta ao agravado no bojo da respectiva ação de improbidade administrativa.

Defende o MP/RJ, em síntese, que o STJ, no caso presente, não possui competência para o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo, de acordo com a disciplina prevista no CPC/2015, bem assim com a jurisprudência deste Tribunal.

Passo a decidir.

Conforme relatado na decisão recorrida, o recurso especial para o qual se busca a concessão de efeito suspensivo foi sobrestado na origem por determinação da Suprema Corte, até o pronunciamento de mérito no ARE 843.989 (Tema 1.199 do STF).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para antecipar o pedido do recurso especial sobrestado na origem, nos termos do disposto na parte final do § 5º, III, do art. 1.029 do CPC/2015: "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: **III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado nos termos do art. 1.037.**" (Grifos acrescidos).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INAUGURADA. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. "O STF, no julgamento da AC 2177 MC-QO/PE, entendeu que "compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada." (AgInt no TP 1.038/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/7/2019, DJe 6/8/2019).

2. Agravo interno não provido (AgInt na TP 3.058/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/4/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. STJ. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETADA À REPERCUSSÃO GERAL NO STF (TEMA 372). RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM.

1. O § 5º, III, do art. 1.029 do CPC/2015, assim dispõe: "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado nos termos do art. 1.037".

2. O STF, no julgamento da AC 2177 MC-QO/PE, entendeu que "compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada."

3. In casu, o cerne da matéria controvertida está afetado à sistemática da repercussão geral (Tema: 372: Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras).

4. Hipótese em que não compete ao STJ o exame da tutela de urgência.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no TP 1.038/SP, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6/8/2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO NA ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE REPETITIVO PELO STJ. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL *A QUO*.

1. A competência para apreciar medida cautelar visando atribuir efeito suspensivo a recurso sobrestado na origem, para aguardar o julgamento de especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é da Corte de origem, ainda que já tenha havido juízo positivo de admissibilidade do recurso, tal como vem decidindo o STF relativamente aos casos em que reconhecida a repercussão geral. Precedentes: AC 3581 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 02-10-2014 e AC 3027 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13-02-2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na MC 23.077/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/5/2015).

Com essas considerações, REVOGO a decisão de e-STJ fls. 278/285 e NÃO CONHEÇO do pedido nos termos do art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator